



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 159

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 154
PROCESSO Nº 83.309

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí acrescenta requisitos à nomeação para os cargos de primeiro escalão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e por consequência inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, **pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Por esta razão o projeto, **sob o aspecto jurídico-formal, apresenta máculas insanáveis, tendo em vista que o tema versa sobre matéria privativa do Executivo Municipal, ao passo que estabelece** novos critérios para provimento de cargo comissionado, o vereador autor fulmina sua proposta com a chaga da inconstitucionalidade e ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A propositura pretende incluir **critérios para provimento de cargos comissionados** (critérios de acesso ao cargo comissionado) – matéria privativa do Sr. Prefeito (artigo 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da CF, e artigo 47, VI, CE SP por **simetria** c/c o artigo 72, I, LOM), *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao



Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de **cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração dos Territórios**;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;" (grifo nosso).

"Artigo 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

VI - **nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado**;" (grifo nosso).

"Art. 72. Ao **Prefeito compete, privativamente**:

I - **nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais**, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;" (grifo nosso).

Nesse sentido, trazemos à colação, por pertinente, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a **Câmara Municipal**, o **órgão meramente legislativo**, pretende intervir na forma pela qual se dará



esse gerenciamento, está a **usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**". (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate). (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito